

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, que *modifica a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público.*

RELATOR “ Ad Hoc”: Senador **SIBÁ MACHADO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, de iniciativa do Senador Tião Viana, que define um conjunto de procedimentos com vistas à aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações públicas.

O projeto, redigido em três artigos, estabelece dois mecanismos a serem utilizados nos procedimentos licitatórios: o definido no art. 1º, aplicável a qualquer espécie de procedimento, estabelece como critério de desempate a posse de certificação ambiental. Já o definido no art. 2º, aplicável às licitações cujo objeto envolva potencial dano ambiental, elenca uma série de requisitos de sustentabilidade ambiental que poderão ser previamente exigidos dos licitantes para que possam concorrer nos referidos certames.

O terceiro e último artigo somente determina a vigência imediata da Lei, após sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do disposto nos arts. 58, inciso I, da Constituição Federal e 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61; *caput* do art. 48 e § 6º do art. 150 da Carta Magna, respectivamente).

A proposição trata de tema da maior relevância e atualidade, especialmente em virtude das recentes pesquisas e constatações científicas que demonstram ser o tema da sustentabilidade ambiental ainda mais urgente do que se imaginava anos atrás.

Conforme apontado na justificativa do projeto, diversos países já adotaram normas que estabelecem critérios para aquisições, pelo Poder Público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis. Isso se dá por diversas razões:

- a) o Estado tem a obrigação precípua de zelar pelo bem comum e pelo patrimônio da coletividade, aí incluído o meio ambiente, lembrando-se que no Brasil essa obrigação tem relevo constitucional;
- b) o poder de compra do Estado pode estabelecer um novo padrão no mercado, ampliando a demanda de produtos “verdes”, de forma a tornar comercialmente interessante para as empresas a oferta de bens e serviços ambientalmente sustentáveis;
- c) a busca exclusiva do menor preço nos casos que envolvem riscos ambientais pode mostrar-se financeiramente desastrosa se considerados os custos da eventual reparação dos danos ambientais.

A presente proposição legislativa está em sintonia com as normatizações mais modernas sobre o tema e representa relevante contribuição ao direito administrativo brasileiro.

Vale a pena destacar que respeita o princípio licitatório da ampla concorrência, por dois motivos: primeiro, porque estabelece a certificação ambiental como critério de adjudicação a todos os contratos apenas em casos de empate; segundo, porque apenas nos casos em que o objeto da licitação envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou a seu fornecimento, será exigida comprovação prévia de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental.

Ora, é evidente que num primeiro momento haverá casos em que, devido ao potencial dano ao meio ambiente envolvido, as exigências de conformidade ambiental venham a afastar alguns concorrentes. No entanto, o que se faz é estimular para que mais e mais empresas passem a respeitar o meio ambiente e busquem adotar mecanismos necessários ao seu funcionamento sustentável. Nada impede, entretanto, que participe da licitação todo um universo de empresas que adotem procedimentos ambientalmente adequados.

Mesmo no aspecto financeiro, podemos concluir que o custo de aquisição de um bem ou serviço ambientalmente sustentável, mesmo quando superior ao de um concorrente que não desfrute dessa característica, será muitas vezes menor que o custo de reparação, na hipótese de ocorrência de dano.

Vale a pena citar o caso da indústria de papel e celulose. Inicialmente houve um impacto no preço dos produtos daqueles fabricantes que optavam por produzir de forma sustentável. Atualmente, quase todas as indústrias de papel tem plano de manejo e replantio de matéria-prima e esse diferencial, disseminado no mercado, já não representa impacto financeiro. É isso o que se espera atingir em outros segmentos que apresentam potencial de dano ao meio ambiente.

Também resta preservada a discricionariedade administrativa ao estabelecer os critérios a serem adotados para comprovação da sustentabilidade ambiental, desde que mantenham relação com o objeto da licitação, a fim de impedir estipulações abusivas referentes a editais, que impeçam a competição.

Por fim, não vislumbramos óbices de constitucionalidade, regimentalidade ou técnica legislativa que justifiquem qualquer emenda à redação do presente projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator